

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo regulamentar a identificação e nomenclatura de logradouro público.O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1°): Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para criação de elemento de despesa na ação 1190 (Revitalização Campo do Bangu) em atendimento a solicitação da Superintendência Municipal de Esportes e reforço na dotação Secretaria Municipal de Educação, conforme abaixo discriminado, segue gráfico. O artigo segundo reza que: (2°) Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, serão utilizados como recursos a anulação de dotações orçamentárias, conforme abaixo discriminada.No artigo terceiro lemos (3°): O crédito da nova dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.E no quarto (4°) Revogam-se as disposições em contrário.Já no artigo quinto temos: (5°) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos que trata-se de movimentação para adequação de despesa orçamentária. Ambas as alterações que ora propomos versam sobre movimentação no âmbito da mesma ação (projeto/atividade) e visam adequar o elemento de despesa para a correta apropriação.

Segue anexa ao Projeto de Lei 1.316/2022 gráficos com as fontes de recurso e a Declaração da Adequação Orçamentária e de Compatibilidade com a lei de Diretrizes Orçamentárias e com o plano Plurianual atestando que o mesmo não afetará em proporção aumento de despesa, o que deve ser anexado ao projeto.

No tocante a iniciativa verifica-se ser competência do chefe do executivo a propositura de projeto de lei que vise a abertura de crédito especial e modificação de dotação orçamentária do executivo o que está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

XII - os créditos especiais.

Na legislação encontramos:



## Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## **Gabinete Parlamentar**

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

A competência da Câmara Municipal para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;

- I autorizar:
- a) a abertura de créditos.
- b) operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não forma constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.316/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## **CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1316/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:049 PEREIRA-04502605 10 15:38:02 -0300 PELIZELTO Guido

Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34 5
209239615 Dados: 2022.05.10 16:15:28-03'00'

Dionício do Pantano Presidente OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by CILVEIRA ALTAIR AMARAL:499603 9600 9600 0ate:2022.05.10 16:0136-03'00' Oliveira Altair

Secretário